

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



Santa Helena de Minas - MG

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE
SANTA HELENA DE MINAS
MINAS GERAIS - 2022**

ÍNDICE GERAL

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais (arts. 1º e 2º)

CAPÍTULO II

Dos Princípios Fundamentais (arts. 3º e 4º)

CAPÍTULO III

Dos Distritos (arts. 5º e 6º)

CAPÍTULO IV

Da Competência do Município (art. 7º)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNCIPAIS

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I – Da Câmara Municipal (arts. 8º a 10)

Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 11 a 13)

Seção III – Dos Vereadores (arts. 14 a 18)

Seção IV – Das Comissões (art. 19)

Seção V – Do Processo Legislativo (arts. 20 a 32)

Seção VI – Do Controle da Administração

Subseção I – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 33 a 39)

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo Municipal

Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 40 a 44)

Seção II – Das Atribuições do Prefeito (arts. 45 a 46)

Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito (art. 47)

Seção IV – Dos Secretários Municipais (art. 48)

Seção V – Da Procuradoria Geral do Município (art. 49)

Seção VI – Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 50 a 66)

Seção VII – Da Previdência Social (arts. 67 a 70)

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais (arts. 71 a 79)

CAPÍTULO II

Das Obras e Serviços Municipais (arts. 80 a 82)

CAPÍTULO III

Do Transporte Público (arts. 83 a 93)

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio Municipal (arts. 94 a 99)

CAPÍTULO V

Da Administração Financeira

Seção I – Dos Tributos (arts. 100 a 104)

Seção II – Da Receita e da Despesa (arts. 105 a 107)

Seção III – Dos Orçamentos (arts. 108 a 113)

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais (arts. 114 a 118)

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento e Política Urbanos (arts. 119 a 130)

CAPÍTULO III

Do Turismo (arts. 131 a 132)

CAPÍTULO IV

Da Habitação (arts. 133 a 135)

CAPÍTULO V

Do Parcelamento do Solo (art. 136)

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Saúde (arts. 137 a 147)

CAPÍTULO II

Do Saneamento Básico (arts. 148 a 149)

CAPÍTULO III

Da Assistência Social (arts. 150 a 152)

CAPÍTULO IV

Da Educação (arts. 153 a 164)

CAPÍTULO V

Da Cultura (arts. 165 a 173)

CAPÍTULO VI

Do Desporto e Lazer (arts. 174 a 183)

CAPÍTULO VII

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso (arts. 184 a 197)

CAPÍTULO VIII

Da Guarda Municipal e Defesa Social (art. 198)

CAPÍTULO IX

Do Acesso à Justiça e o Direito à Cidadania (art. 199)

TÍTULO VI

DÁ PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE (arts. 200 a 218)

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 219 a 224)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 8º)

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CONSTITUINTE DE SANTA HELENA DE MINAS

ÍNDICE TEMÁTICO

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de SANTA HELENA DE MINAS, Estado de Minas Gerais, fiéis aos ideais de liberdade de sua gente, reunidos para elaboração da Emenda Revisional à Lei Orgânica Municipal, com o propósito de instituir as normas e fundamentos da Organização Municipal que, com base nas aspirações da sociedade Santa Helenense, consolide os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais, promova a descentralização do poder e assegure o seu controle pelos cidadãos, garanta o direito de todos à cidadania plena, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na justiça social, **PROMULGAMOS**, sob a proteção de **DEUS**, a seguinte **LEI ORGÂNICA:**

TÍTULO I - DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - O Município de SANTA HELENA DE MINAS, Estado de Minas Gerais, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores são eleitos para o mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º - O Município de SANTA HELENA DE MINAS tem fundamento em sua autonomia e nos seguintes objetivos prioritários:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem-estar de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- III - combater a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - garantir, no âmbito de sua competência a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana;
- V - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;

VI - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

VII - promover o desenvolvimento econômico com justa distribuição de renda entre todos os segmentos da população;

VIII - garantir a participação popular nas ações de governo.

Art. 4º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar com órgão municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar, injustificadamente, de sanar, dentro de trinta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º - Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvado aquele cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará, também, o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º - Será punido administrativamente, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 6º - O Poder Público coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e estabelecerá formas de punição.

CAPÍTULO III - DOS DISTRITOS

Art. 5º - A criação, organização e supressão de distritos obedecerão aos critérios estabelecidos em legislação estadual.

Art. 6º - A lei estruturará os distritos, definindo-lhes atribuições, descentralizando neles as atividades do Governo Municipal.

Parágrafo único - Cada distrito terá um Conselho Comunitário, cuja composição e competência serão definidas em lei.

CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei.

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI - legislar sobre os seguintes assuntos, observadas as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
- b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;
- c) educação, cultura, ensino e desporto;
- d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

XII - promover, em comum com os demais membros da federação:

- a) programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- b) combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, fomentando a integração social dos setores desfavorecidos;
- c) implantação de política de educação para segurança do trânsito.

XIII - organizar a estrutura administrativa do Município;

XIV - elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado.

XV - Criar mecanismos que combatam a discriminação à mulher, à criança e adolescente, às pessoas portadoras de deficiência e de doenças contagiosas, ao homossexual, ao idoso, ao índio, ao negro, ao ex-detento e promovam a igualdade entre os cidadãos.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único - O número de Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, por lei complementar aprovada por dois terços dos membros da Câmara, observados os limites da Constituição Federal, até **60** dias antes da data em que será realizada a eleição municipal.

Art. 9º - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar.

~~**Art. 10** - A Câmara Municipal de SANTA HELENA DE MINAS reunir-se-á em sessões legislativas ordinárias, em sede própria, independente de convocação, de cinco de fevereiro a trinta de junho e de cinco de agosto a trinta de dezembro de cada ano.~~

Art. 10 - A Câmara Municipal de Santa Helena de Minas reunir-se-á em sessões legislativas ordinárias, em sede própria, independente de convocação, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2021)*

§ 1º - As sessões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - haverá uma reunião preparatória no dia **1º** de janeiro, com a finalidade de:

I - dar posse aos Vereadores diplomados e declaração de suplentes;

~~II - eleger a Mesa Diretora para o mandato de 02 (dois) anos sem direito à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura.~~

II - eleger a Mesa Diretora para o mandato de 02 (dois) anos, com direito a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 2021)*

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

§ 4º - A Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, e por motivo de conveniência pública, poderá reunir-se temporária e provisoriamente fora de sua sede.

§ 5º - A convocação de sessões extraordinárias, havendo motivo urgente e relevante, será feita sempre por escrito e com pauta fixa para deliberação:

I - pelo Prefeito Municipal;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

§ 6º - Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal atendida em sua composição, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias existentes na Câmara, observando o seguinte:

I - seus membros serão eleitos na última sessão da reunião ordinária que antecede o recesso, ficando inelegíveis para o subsequente;

II - suas atribuições serão definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente;

I - plano plurianual e orçamentos anuais;

II - diretrizes orçamentárias;

III - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

IV - dívida pública, abertura e operações de crédito;

V - planos de desenvolvimento;

VI - normas gerais relativas ao planejamento e execução de funções de interesse comum, a cargo das associações urbanas ou distritos;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas da Administração Direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VIII - servidores públicos municipais da Administração Direta, autárquica e fundacional, seu regime único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IX - criação, estruturação de Secretarias Municipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município.

X - bens do domínio público;

XI - aquisição onerosa ou alienação de bens imóveis do Município;

XII - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal.

XIII - fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 12 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger e destituir a Mesa Diretora;

II - elaborar e aprovar o Regimento Interno;

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento e polícia;

IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, de empregos ou funções de seus serviços administrativos e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V - aprovar créditos especiais e suplementares para a Câmara Municipal;

VI - fixar, para vigor na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, no primeiro semestre da última sessão legislativa, considerando-se mantidos os mesmos critérios, na hipótese de não se proceder à fixação na época própria, admitida apenas a atualização de valores.

VII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII - conhecer da renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;

IX - conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município ou País, quando a ausência for superior a vinte dias;

XI - instaurar Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII - julgar, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, as contas do Prefeito e da Presidência da Câmara Municipal;

XIV - solicitar intervenção estadual no Município;

XV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar;

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVII - dispor sobre os limites e condições para concessão de garantia do Município em operação de crédito;

XVIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes;

XIX - aprovar, previamente, alienação ou concessão de terras públicas;

XX - mudar temporariamente sua sede.

§ 1º - O subsídio dos Vereadores será revisado anualmente, observando-se a mesma data e índice da revisão deferida pelo Executivo Municipal aos servidores, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o subsídio dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais.

Art. 13 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal e Diretor de Autarquias e Fundações para prestar, pessoalmente, informações sobre o assunto previamente determinado, importando em infração político-administrativa a ausência sem justificção adequada.

§ 1º - Os Secretários Municipais poderão comparecer ao Plenário da Câmara Municipal, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância ou de interesse das respectivas Secretarias.

~~§ 2º - A requerimento de Vereador, aprovado em Plenário, a Mesa Diretora deverá encaminhar os pedidos de informação, por escrito, ao Prefeito que deverá, no prazo de trinta dias, respondê-los formalmente.~~

§ 2º - Os secretários poderão ser convocados imediatamente para comparecimento em reunião da Câmara por qualquer Vereador sem aprovação prévia em Plenário. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04 de 2021).*

~~§ 3º - O não atendimento no prazo previsto no parágrafo anterior importa em infração político-administrativa, sujeitando-se às penalidades previstas em lei.~~

§ 3º - A requerimento de Vereador, passado ou não em Plenário, a Mesa Diretora deverá encaminhar os pedidos de informações, sempre que julgar necessário, por escrito aos secretários que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações sobre assunto previamente determinado. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04 de 2021)*

§ 4º - O não atendimento no prazo previsto no parágrafo anterior, importa em infração político-administrativa, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada. *(Redação incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 04 de 2021)*

SEÇÃO III - DOS VEREADORES

Art. 14 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, tendo o direito de obterem quaisquer informações solicitadas ao Poder Executivo Municipal e desde que formalmente requeridas através de requerimento submetido à apreciação plenária da Câmara e aprovado.

Art. 15 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública ou privada, instituída ou mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo função de Secretário ou Procurador Municipal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "*ad nutum*" nas entidades referidas no inciso I alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer dessas entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 16 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer à terça parte das sessões no período legislativo de um ano, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, com pena acessória de perda do mandato;

VII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, em sessão aberta, por voto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa ao Vereador acusado.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 17 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário ou Procurador Municipal, podendo optar pela remuneração de Vereador;

II - licenciado por motivo de doença, no desempenho de missão temporária autorizada, ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que, neste caso, a licença não ultrapasse a sessenta dias.

§ 1º - Nos casos de doença comprovada e no desempenho de missão temporária autorizada, o Vereador terá direito à remuneração total.

§ 2º - O suplente será convocado nos casos de vaga por morte, renúncia expressa, investidura nas funções de Secretário Municipal, ou licença superior a trinta dias.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, a Mesa Diretora comunicará o fato ao Juiz Eleitoral que determinará nova eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 meses para o término, observando-se o seguinte:

I - o suplente convocado terá três dias para tomar posse, em sessão ou na forma que a Mesa Diretora achar conveniente;

II - ao tomar posse, o suplente fará o juramento e declarará seus bens;

III - no exercício do mandato, o suplente terá direito ao total da remuneração.

Art. 18 (Revogado) (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 2021)

SEÇÃO IV - DAS COMISSÕES

Art. 19 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

SEÇÃO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 20 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decreto legislativo.

Art. 21 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de cinco por cento, no mínimo, do eleitorado municipal.

§ 1º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada nominalmente, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, com interstício mínimo de dez dias.

§ 3º - O referendo de Emenda à Lei Orgânica ou de lei aprovada pela Câmara Municipal é obrigatório caso haja solicitação, dentro de noventa dias, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 4º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 22 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias, respeitadas as limitações da Constituição Federal, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

Art. 23 - São matérias de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, além de outras previstas nesta Lei:

- I - Regimento Interno da Câmara Municipal.
- II - fixação, através de Lei, da remuneração dos agentes políticos em cada legislatura para a subsequente, observados os princípios da Constituição Federal e inciso VI do artigo 12 desta Lei Orgânica.

III - o regulamento geral ou a modificação que disponha sobre serviços administrativos da Câmara Municipal, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções, regime jurídico único de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, atendidos os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 24 - Salvo as hipóteses de iniciativa privativa e de matérias indelegáveis previstas nesta Lei, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 25 - Não será admitido o aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, com as ressalvas constitucionais;
- II - nos projetos de iniciativa da Mesa Diretora sobre a organização dos serviços internos da Casa.

Art. 26 - O Prefeito poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre a matéria no prazo de quarenta e cinco dias, será a mesma incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos processos que exijam quórum especial para aprovação ou que seja matéria de codificação.

Art. 27 - O projeto aprovado será enviado ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis para sanção e promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, observando-se ainda o seguinte:

I – O veto será enviado a Câmara Municipal respeitados os prazos acima descritos, na forma original não se admitindo documentos xerocopiados ou com assinatura eletrônica, escaneada ou inserida via computador.

II – Após enviado o veto à Câmara o Prefeito não poderá retirar o documento contendo o veto, sem um pedido por escrito, sujeito à discussão e aprovação pelo Plenário da Câmara.

III – O veto total ou parcial será publicado e divulgado no Jornal Oficial do Município, com circulação de até 48 (quarenta e oito) horas após o prazo previsto no caput deste artigo.

IV – Nenhuma tramitação de documento referente a veto ou não, se fará sem a inclusão em livro próprio de protocolo em cada seção.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objeto será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará em igual prazo.

Art. 28 - São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta;

f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;

g) os planos plurianuais;

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais.

Art. 29 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 30 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não podem constituir objeto de delegação, os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada a lei complementar e a legislação sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 31 - Consideram-se matérias de lei complementar:

- I - o plano diretor;
- II - o código de obras;
- III - o código tributário e a legislação tributária correlata;
- IV - o regime jurídico único e o estatuto dos servidores públicos;
- V - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VI - a lei instituidora da Guarda Municipal;

Art. 32 - Dependem do voto favorável:

- I - de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação nominal, as seguintes matérias:
 - a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
 - b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - c) destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;
 - d) deliberação sobre processo de cassação de mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.
- II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal, a aprovação e alterações das seguintes matérias:
 - a) leis complementares;
 - b) lei de diretrizes orçamentárias;
 - c) plano plurianual de investimento;
 - d) leis orçamentárias e financeiras;
 - e) lei que fixa a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
 - f) concessão de subvenções.
 - g) concessões públicas.

SEÇÃO VI - DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

SUBSEÇÃO I - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 33 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Ficam todos os órgãos públicos municipais da Administração Direta, Indireta e fundações, obrigados a publicar, mensalmente, pela imprensa, e afixar em local público o balancete mensal discriminado de receita e despesa.

Art. 34 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente, nos termos desta Lei Orgânica, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação.

§ 3º - O cidadão poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 4º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de, no máximo, vinte dias, a contar de seu recebimento.

§ 5º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento e, ao Prefeito, para defesa e explicações, depois do que julgará as contas em definitivo.

Art. 35 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades e ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 36 - As disponibilidades de Caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei federal, ficando autorizada a aplicação financeira.

Art. 37 - Antes da apreciação das contas do Prefeito, este será convidado, por escrito, a prestar, no prazo de sessenta dias, os esclarecimentos que julgar oportunos sobre matéria constante do parecer prévio do Tribunal de Contas, podendo juntar documentos e requerer a produção de provas pericial e testemunhal, perante a Comissão competente.

Art. 38 - Quando as contas tiverem que ser apreciadas após o encerramento do mandato proceder-se-á na forma do artigo anterior, assegurado ao ex-Prefeito, por si ou por meio de procurador, o direito de examinar os documentos de sua gestão e de requerer o fornecimento de cópias pela Administração.

Art. 39 - As decisões relativas à prestação de contas, obedecidos aos preceitos da Constituição Estadual, terão a forma de resolução, dispondo sobre:

I - o arquivamento do processo, com baixa, na responsabilidade dos ordenadores de despesa, quando for o caso;

II - recomendação quanto à necessária correção de procedimentos futuros, quando apenas se configurarem meras imperfeições ou impropriedades formais;

III - a inscrição, em conta de responsabilidade, quando houver imputação de débito, para efeito de ressarcimento aos cofres com os acréscimos legais;

IV - encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público, quando houver indício de infração penal.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 40 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 41 - A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, na eleição do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos impedimentos e o sucede nos casos de vaga e, se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 3º - Quando houver a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal ou, em caso de impedimento deste, aquele que a Câmara eleger.

Art. 42 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

I - tratamento de saúde, devidamente comprovado;

II - missão de representação do Município;

III - licença maternidade e paternidade.

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Na posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão, à Câmara Municipal, declaração de seus bens registrada em cartório.

Art. 44 - O Prefeito residirá no Município e dele não poderá ausentar-se sem autorização da Câmara Municipal por mais de vinte dias, sob pena de perder o cargo, salvo se em gozo de férias ou licença.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito, além das atribuições dadas pela Constituição Federal:

- I - nomear e exonerar Secretários Municipais;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- III - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observando o disposto nesta lei;
- IV - prover os cargos de direção ou administração superior dos órgãos da Administração Indireta;
- V - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei;
- VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;
- VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII - vetar proposições de lei total ou parcialmente;
- IX - elaborar as leis delegadas;
- X - remeter mensagens e planos de governo à Câmara Municipal, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município;
- XI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de ação governamental, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta lei;
- XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, contas referentes ao exercício anterior;

XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo;

XIV - celebrar convênio com entidade de direito público e privado, observadas as condições desta lei;

XV - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, nos termos da Constituição Federal e desta Lei;

XVI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XVII - responder, no prazo de trinta dias, aos pedidos de informação formulados pela Câmara Municipal ou pelos Vereadores;

XVIII - enviar à Câmara Municipal os decretos expedidos, num prazo de cinco dias úteis, a contar da data da assinatura.

Art. 46 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência privativa.

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 47 - O Prefeito será processado e julgado:

I - Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo, nem do julgamento, o Vereador denunciante ou aquele que tiver interesse inequívoco no afastamento do denunciado.

§ 3º - Se, decorridos, os cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 48 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre os brasileiros civilmente capazes e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições conferidas em Lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e de entidade de Administração Indireta a ela vinculada;

II - referendar atos e decretos, referentes a sua Secretaria, assinados pelo Prefeito;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

~~IV - apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão;~~

IV - apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório semestral de sua gestão; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05 de 2021).*

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

~~VI - comparecer à Câmara, sempre que convocado, para prestar esclarecimentos sobre sua área de atuação.~~

VI - comparecer à Câmara sempre que convocado por qualquer Vereador para prestar esclarecimentos de sua área de atuação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05 de 2021).*

§ 2º. Os Secretários Municipais ou a estes equiparados, são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que praticarem ou referendarem.

§ 3º. O não atendimento ao Inciso VI deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

SEÇÃO V - DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 49 - A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, escolhido dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único - O ingresso na classe inicial de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 50 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável, previsto no edital da convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre os novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos parágrafos 1º e 3º deste artigo implica em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 51 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público.

§ 1º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 2º - O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério.

Art. 52 - O cargo em Comissão e a função de confiança na administração pública direta e indireta serão exercidos, preferencialmente, por pessoas de reconhecida capacidade para tanto ou por servidores públicos municipais ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos na lei.

Art. 53 - A revisão geral da remuneração do servidor público municipal far-se-á sempre no mês que a lei fixar, sendo, ainda, assegurada a preservação mensal de seu poder aquisitivo, desde que respeitados os limites a que se refere a Constituição da República.

§ 1º - A Lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos pelo Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeitos de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150-II, 153-III e 153, § 2º-I da Constituição Federal.

§ 6º - É assegurado aos servidores públicos e às entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, após prévia comunicação à chefia imediata, desde que não haja comprometimento do serviço público.

Art. 54 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;
II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 55 - Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se às seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma inscrita no inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 56 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 57 - Os atos de improbidade administrativa importam em suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 58 - É vedado ao servidor público municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em Comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 59 - O Município instituirá o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores públicos municipais de órgãos da Administração Direta, de autarquias e de fundações públicas, após ouvido, obrigatoriamente, o órgão sindical dos servidores públicos municipais, acaso existente.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do serviço público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

III - constituição de quadro dirigente mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para o ingresso no sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento da carreira.

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 60 - Ficam assegurados, aos servidores públicos municipais, os seguintes direitos:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

VI - salário família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XII - licença paternidade nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de salários, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 1º - Cabe ao Sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

§ 2º - A participação do sindicato nas negociações salariais é obrigatória.

Art. 61 - A lei assegurará ao servidor público municipal da Administração Direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 62 - É garantida a liberação do servidor público municipal para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade

sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

~~**Parágrafo único** – para os fins do disposto no artigo, o Poder Executivo liberará um servidor para cada seiscientos filiados ao Sindicato de Classe e, a partir desse número, adotará valores proporcionais.~~

Parágrafo único – para os fins do disposto no artigo, o Poder Executivo liberará um servidor para cada 100 (cem) filiados ao Sindicato de Classe, e a partir desse número adotará valores proporcionais, sendo observado o limite máximo de 3 (três) servidores para este fim. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06 de 2021).*

Art. 63 - É garantido o direito de greve aos servidores públicos municipais, a ser exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal.

Art. 64 - É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público municipal nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público municipal estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 65 - O Município assegurará ao servidor público municipal que, por motivo de acidente ou de doença, tornar-se inapto para exercer sua função de origem, o direito à reabilitação e à readaptação a uma nova função, sem perda de nenhuma espécie.

Art. 66 - O servidor público municipal legalmente responsável por pessoa portadora de deficiência e em tratamento especializado, poderá ter sua jornada de trabalho reduzida, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO VII - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 67 - O Município adotará o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), para proteção e atendimento dos seus servidores ou daqueles postos a seu trabalho.

Parágrafo único - O regime previdenciário adotado pelo Município visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo, bem como a seus dependentes, e atenderá nos termos da lei a:

I - cobertura nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde;

IV - ajuda à manutenção dos dependentes dos beneficiários.

Art. 68 - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo, função ou emprego temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - É assegurado ao servidor público municipal afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria. A sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição da administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei federal.

§ 6º - O servidor público municipal que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 7º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto nos parágrafos 8º e 9º.

§ 8º - Os proventos da aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 9º - Serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens, posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria.

§ 10 - A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, na forma da lei.

§ 11 - Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 69 - Compete ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores públicos municipais.

Art. 70 - O piso mínimo dos valores a serem pagos aos aposentados e pensionistas não poderá ser inferior ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 71 - A administração pública municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º - A administração pública municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou Câmara Municipal.

§ 2º - A administração pública municipal é indireta quando realizada por:

- I - autarquia;
- II - sociedade de economia mista;
- III - empresa pública.

§ 3º - A administração pública municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 72- A atividade administrativa do Município, direta ou indireta ou descentralizada, obedecerá aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

Art. 73 - Qualquer cidadão poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal irregularidade, ilegalidade ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, cumprindo ao servidor público municipal o dever de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes.

Art. 74 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á na forma de costume, adotando-se para tanto os Murais de Avisos da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos normativos internos, quando formalizados pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - Os Poderes Legislativo e Executivo organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões, sempre que necessário.

Art. 75 - Os Poderes Legislativo e Executivo são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor público municipal que negar ou retardar sua expedição, assim como atender às requisições judiciais em igual prazo, se outro não foi fixado pelo requisitante.

Art. 76 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público municipal.

Parágrafo único - Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias após sua veiculação.

Art. 77 - A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 78 - Será obrigatória a publicação do resumo de todos os termos de contratos administrativos, ou quando não exigível a formalização por este meio, das respectivas escrituras públicas ou particulares, ou cartas contratos, ou notas de empenho ou a autorização de compra ou ordem de execução de obras ou de serviço, referentes a despesas relevantes, definidas em legislação ordinária.

Art. 79 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I - em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter definitivo ou em Comissão, ou de função de confiança.

II - nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

CAPÍTULO II - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 80 - Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação imprescindível à contratação de obras, serviços, compras e alienação do Município.

Parágrafo único - Nas licitações do Município e de suas entidades de Administração Indireta e fundacionais observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 81 - O Município organizará e prestará, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência.

§ 1º - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 2º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados, para a escolha do melhor pretendente.

§ 3º - Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4º - O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 82 - As tarifas de serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO III - DO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 83 - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo individual de passageiros, o tráfego, o trânsito e o sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços a que se refere o artigo, incluindo o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão nos termos da lei.

§ 2º - A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

Art. 84 - Lei municipal disporá sobre organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 85 - O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com observância dos seguintes princípios:

I - compatibilidade entre transporte e uso do solo;

II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

III - racionalização dos serviços;

IV - análise de alternativas mais eficientes ao sistema;

V - participação de entidades de classe e da população organizada;

VI - as concessionárias de transporte público devem observar a legislação sobre saúde e meio ambiente, na forma da lei.

Parágrafo único - O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivo urbano, que terá preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Art. 86 - As tarifas de serviço de transporte coletivo e de táxi e de estacionamento público, no âmbito municipal, serão fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º - As planilhas de custo serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte, necessários à operação do serviço.

§ 3º - É assegurado à entidade representativa da sociedade civil e à Câmara o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

§ 4º - O sistema de transporte coletivo fornecerá, para aquisição antecipada aos usuários, bilhete de transporte de valor equivalente à tarifa vigente.

Art. 87 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

Parágrafo único - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 88 - O Poder Público promoverá permanente vistoria nas unidades de transporte coletivo, determinando a retirada de circulação dos veículos que não estejam apropriados ao uso e sua imediata substituição.

Art. 89 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.

Art. 90 - O Poder Público constituirá terminais de transporte coletivo urbano para onde possam convergir as linhas de ônibus dos principais corredores de transporte da cidade.

Art. 91 - Em quarteirão fechado, o mobiliário urbano será disposto de forma a facilitar o trânsito eventual de veículos, especialmente em situação de emergência.

Art. 92 - Fica instituído o Conselho Municipal de Transporte Coletivo.

Parágrafo único - a composição e as atribuições do Conselho Municipal de Transporte Coletivo serão definidas em lei.

Art. 93 - Na concessão de serviços que envolvam transporte de pessoas, será exigido curso de direção defensiva ou similar, na forma da lei.

CAPÍTULO IV - DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 94 - Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 95 - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 96 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 97 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) a doação, devendo constar da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, podendo tais encargos ser dispensados, por lei, se o donatário for pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Município e o imóvel destinar-se a garantia de financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação.

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação dispensada nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda a proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98- O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos.

§ 4º - Cessão é transferência gratuita da posse de um bem do Município para outro órgão ou entidade pública, a fim de que o concessionário utilize, nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo determinado, mediante autorização legislativa, podendo ser dispensada a licitação, por justificado interesse público.

Art. 99 - Fica expressamente vedada a doação de bens imóveis municipais a qualquer pessoa jurídica cujos objetivos não se configurem em atividades sociais, devendo a beneficiária ser reconhecida de utilidade pública municipal e constar da lei de doação que, em caso de extinção da entidade, o patrimônio doado reverterá ao patrimônio municipal.

Parágrafo único - A proibição prevista neste artigo não se aplica em se tratando de doação de interesse para o Município e, especialmente, que tenha por objetivo ampliar o seu potencial turístico e incrementar o seu parque industrial.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS

Art. 100- Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidos em Lei Complementar Federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 101 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, em razão do valor do imóvel e de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto referido no inciso I poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º - Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4º - O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 102 - As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 103- A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Art. 104 - O Município instituirá, por lei, contribuição a ser cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, em caso de adoção do sistema previdenciário próprio.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 105 - A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 106 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 107 - A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

SEÇÃO III - DOS ORÇAMENTOS

Art. 108 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até o dia dez de cada mês, o balancete das contas municipais.

Art. 108-A – As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 2021).*

§ 1º - As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 2021).*

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 2021).*

§ 3º - É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 2021).*

§ 4º - Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 2021).*

§ 5º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 2021).*

§ 6º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 2021).*

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 2021).*

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 2021).*

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento insuperável; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 2021).*

IV – se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 2021).*

§ 7º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 2021).*

§ 8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 2021).*

§ 9º - Se for erificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 2021).*

§ 10 – Não constitui causa para impedimento técnico. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 2021).*

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 2021).*

II – o óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou, *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 2021).*

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03 de 2021).*

Art. 109 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as despesas decorrentes de isenções, anistias e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município, segundo critério populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

Art. 110 - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde, de saneamento básico, de transporte coletivo e de moradia.

Art. 111 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão apreciadas pela Câmara Municipal, com observância do disposto nesta Lei Orgânica sobre o processo legislativo.

§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara Municipal projeto de lei:
I - de diretrizes orçamentárias, até 15 de maio de cada exercício;
II - do orçamento anual, até o dia 30 de setembro de cada exercício, devendo o mesmo ser apreciado até o dia 30 de dezembro do mesmo ano, para vigorar no seguinte.

§ 2º - Junto com o projeto de lei orçamentária anual, o Prefeito encaminhará, também, projeto de lei do plano plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de, no mínimo, três anos.

§ 3º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais Comissões criadas de acordo com o disposto no Art. 19.

§ 4º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento, Tomada de Contas, Legislação e Justiça, que sobre elas emitirá pareceres a serem apreciados, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 5º - As emendas ao projeto da lei anual ou a projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações de pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionados com:

a) a correção de omissão;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 6º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 7º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão referida no § 3º.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 112 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de entidade da Administração Indireta e de fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 113 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês.

Art. 114 - O Município de SANTA HELENA DE MINAS exercerá, nos limites de seu território e dentro de sua competência constitucional, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases para o desenvolvimento municipal, com aproveitamento das potencialidades e recursos locais e de forma integrada com os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º - O Município, na forma da lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 115 - O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 116 - A exploração direta de atividade econômica pelo Município ficará condicionada à existência de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem a atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - O Município, mediante autorização legislativa, poderá subscrever títulos representativos de capital de empresas privadas, integralizado ou a integralizar, sempre que tais investimentos se fizerem necessários e convenientes no território municipal, para a propulsão de atividades econômicas de relevante interesse.

§ 4º - O licenciamento de qualquer atividade econômica, para funcionar no território do Município, ficará condicionado à prévia satisfação de todas as exigências legais para preservação do meio ambiente.

Art. 117 - O Município, através de ações próprias ou integradas com a União e o Estado, adotará instrumentos para:

- I - restrição ao abuso do poder econômico;
- II - defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim;
- III - fiscalização e controle de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV - eliminação de entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica.

Art. 118 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 1º - O Município participará de todas as ações relacionadas com a consecução dos objetivos indicados neste artigo, integrando-se através de convênios e outras formas de ajustes aos esforços de organismos públicos e privados.

§ 2º - Serão especialmente incentivadas as iniciativas e programas que tenham por finalidade:

- I - promover a criação e organização de agrovilas, favorecendo a fixação do homem na zona rural;
- II - eletrificação rural e irrigação;
- III - a construção de habitações para o trabalhador rural;
- IV - o incentivo à pesquisa tecnológica e científica;
- V - a assistência técnica e a extensão rural;
- VI - a instalação de agroindústrias;
- VII - a oferta, pelo Poder Público, de infraestrutura de armazenagem, de garantia de mercado e de sistema viário adequado ao escoamento da produção.

§ 3º - O Município incentivará, por todos os meios possíveis, o cultivo de novas espécies, objetivando a consolidação e o desenvolvimento da produção agrícola, através de suas múltiplas formas.

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO E POLÍTICA URBANOS

Art. 119 - A política de desenvolvimento urbano do Município, observadas as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

- I - ordenação da expansão urbana;
- II - integração urbano-rural;
- III - prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;
- IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;
- VI - controle do uso do solo, de modo a evitar:
 - a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;
 - b) a ociosidade, subutilização ou não-utilização do solo urbano edificáveis;
 - c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo único - A política de desenvolvimento urbano no Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

- I - código de urbanismo do Município;
- II - elaboração e execução do plano diretor;
- III - leis e planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IV - código de obras e edificações.

Art. 120 - O código de urbanismo do Município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas de ordenamento prioritário e as de ordenamento diferido e de normas gerais de orientação dos planos diretor e de controle de uso, de parcelamento e ocupação do solo.

Art. 121 - Os planos urbanísticos previstos nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 119, aprovados por lei, constituem instrumentos básicos do processo de produção, reprodução ou uso do espaço urbano, mediante a definição, entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I - controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despovoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II - organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização, convivência social e realização de vida urbana digna;

III - promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos urbanos;

IV - estabelecimento de prescrições, usos, reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 122 - A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar o direito de acesso à moradia adequada, com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transporte coletivo, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais dispositivos de habitabilidade condigna.

§ 1º - O Poder Público Municipal, inclusive mediante estímulo e apoio a entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, à efetivação deste direito.

§ 2º - A habitação será tratada, dentro do contexto do desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulada com os demais aspectos da cidade.

Art. 123 - O código de obras e edificações conterà normas edilícias relativas às construções do território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade e estética das construções, e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano.

Art. 124 - No estabelecimento das diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano a lei assegurará:

I - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

II - a prevalência da função social da propriedade urbana;

III - a preservação e restauração do meio ambiente, patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arqueológico, espeleológico e paleontológico;

IV - a urbanização, regularização fundiária e titulação de loteamentos clandestinos das áreas ocupadas em regime de posse ou em condições de sub-habitação, permitida a remoção apenas em situações de risco em terreno, ou para implementação de equipamentos e infraestrutura urbanística indispensável ao bem-estar da comunidade, garantindo-se sempre, nestes casos, a permuta por moradia que disponha de edificação e acesso a todas as redes de serviço público assegurando-se, em qualquer hipótese, a propriedade da mesma;

V - a participação da sociedade civil organizada, no planejamento e execução da política urbana, e das comunidades interessadas, por meio de suas entidades representativas, quando a execução de alguma medida as atingir diretamente;

VI - o conhecimento do meio geológico, tendo em vista a adequação dos assentamentos urbanos;

VII - o planejamento da expansão urbana, tendo em vista o combate à especulação imobiliária;

VIII - a implantação de uma política que assegure, aos portadores de deficiência, o atendimento de suas necessidades específicas;

IX - a integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais.

Art. 125 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O plano diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgãos de sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas legalmente organizadas, no planejamento municipal.

Art. 126 - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal, incluindo as áreas urbanas e rurais.

§ 1º - O plano diretor, atendidas as peculiaridades locais, deverá:

I - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento econômico social, consideradas as potencialidade do Município e sua inserção nos âmbitos regional e estadual;

II - estabelecer diretrizes de organização do território, resguardada a proteção do patrimônio ambiental, cultural e científico e a adequação entre as densidades e formas de uso e ocupação do solo e as infraestruturas e serviços urbanos existentes ou passíveis de implantação no horizonte do plano;

III - propor medidas administrativas ou financeiras necessárias à gestão do Município;

IV - apontar os instrumentos normativos e tributários, bem como os instrumentos jurídicos adequados à conservação das metas desejadas e ao cumprimento da função social da propriedade;

V - definir os recursos necessários e as formas de prioridades de sua aplicação ao longo do horizonte previsto.

§ 2º - O orçamento anual do Município deverá estar compatibilizado com as prioridades e metas estabelecidas no plano diretor.

§ 3º - A elaboração do plano diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do Município:

I - o estudo preliminar abrangendo:

- a) avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) avaliação das condições de administração.

II - diagnóstico:

- a) do desenvolvimento econômico e social;
- b) da organização territorial;
- c) das atividades-fim da Prefeitura;
- d) - da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura.

III - definição de diretrizes, compreendendo:

- a) política de desenvolvimento;
- b) diretrizes de desenvolvimento;
- c) diretrizes de organização territorial.

IV - instrumento incluindo:

- a) instrumento legal do plano;
- b) programas relativos às atividades-fim;
- c) programas relativos as atividades-meio;
- d) programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas.

Art. 127 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no plano diretor.

Art. 128 - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante a lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurado o valor real de indenização e os juros legais.

Art. 129 - O Município desenvolverá programa visando a ocupação ordenada do solo, incentivando a construção de unidades e conjuntos residenciais, que deverão ser implantadas com toda infraestrutura, inclusive pavimentação.

Parágrafo único - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação Popular com a finalidade de fazer face às despesas com construções de moradia para população carente, com renda familiar até dois salários mínimos, cujos recursos serão definidos por lei ordinária.

Art. 130 - O Município procurará obter e manter o equilíbrio entre a população e a disponibilidade de equipamentos urbanos e sociais, mediante a formulação de política urbana pelo Poder Público Municipal, que terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e promover o bem estar de seus habitantes.

CAPÍTULO III - DO TURISMO

Art. 131 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 132 - Cabe ao Município, obedecidas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - promover a conscientização do público para preservação e difusão natural e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

V - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico; proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo único - O Município consignará, no orçamento, recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento de turismo.

CAPÍTULO IV - DA HABITAÇÃO

Art. 133 - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação da oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para fins deste artigo o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II - na implantação de programa para redução do custo de materiais de construção;

III - no incentivo a cooperativas habitacionais;

IV - na urbanização e regularização fundiárias e titulação de loteamentos clandestinos de áreas ocupadas em regime de posse ou em condição de sub-habitação;

V - na assessoria, à população, em matéria de usucapião urbana.

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará, ao Fundo de Habitação Popular, recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 134 - O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurado:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação, pelo Poder Público, da infraestrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam imóveis.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º Na desapropriação da área habitacional decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Para aprovação de construção de conjuntos e loteamentos, será exigida, na forma da lei, a apresentação de Relatório de Impacto Ambiental e Econômico-Social, assegurando-se a sua discussão em audiência pública.

Art. 135 - A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específicos da administração pública, a quem compete a gerência do Fundo de Habitacional Popular.

CAPÍTULO V - DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 136 - O parcelamento do solo no Município, para qualquer finalidade, ficará sujeito à aprovação do Poder Público Municipal, na forma do que dispuser a lei, obedecidos aos seguintes princípios básicos;

I - qualquer ato de aprovação de parcelamento do solo constará de processo próprio e será formalizado em ato do Prefeito baseado em laudo firmado pelo funcionário competente que ateste o cumprimento de todas as exigências legais;

II - os funcionários que intervirem no processo de loteamento serão responsáveis solidários por despesas a que o Município se vir obrigado em decorrência de erros e omissões dolosas ou culposas nas informações ou intervenções que produzirem no processo;

III - será obrigação única e exclusiva do loteador a construção de equipamentos de pavimentação, meios-fios e sarjetas, redes de escoamento de águas pluviais, do sistema público de abastecimento de água, da rede de energia elétrica, do sistema de esgoto sanitário e outros que vierem a ser exigidos na legislação complementar;

IV - serão reservadas, no loteamento, as áreas destinadas a espaços livres de uso público;

V - em caso de ser concedido prazos aos loteadores para construção de equipamentos urbanos, deverão ser, obrigatoriamente, formalizadas as garantias reais para a execução das obras, cujo custo e também o valor das garantias serão estabelecidos em laudo técnico firmado por uma Comissão de servidores, especialmente designada, não podendo esta garantia ter valor inferior a setenta por cento do total do loteamento;

VI - ficarão sujeitos às mesmas exigências de construção de equipamentos previstos para o parcelamento de fins urbanos os parcelamentos para sítios de recreio e usos similares;

VII - não será permitido, em hipótese alguma, o parcelamento de áreas em que o despejo de esgoto sanitário tenha se fazer:

a) em águas correntes ou dormentes;

b) em emissários que já sirvam a outros bairros e que não apresentem dimensão suficiente para nova coleta, conforme se atestar em laudo técnico elaborado pelo setor administrativo competente do Município.

§ 1º - O recurso a estações elevatórias e bombeamento de esgotos sanitários somente será permitido após estudo de viabilidade técnica e conjugado com emissários próprios e exclusivos para o loteamento, que conduzam os esgotos até o seu destino final de despejo.

§ 2º - a manutenção de estações elevatórias e de bombeamento ficará sujeita a tarifa específica de manutenção que for fixada pelo órgão competente.

§ 3º - Nos parcelamentos de solo destinados à população de baixa renda poderá ser exigida a pavimentação somente nas vias públicas que devam servir de transporte coletivo urbano, devendo constar do processo e dos contratos de compra e venda que os custos de futuras pavimentações serão suportados pelos adquirentes, nas condições que a lei estabelecer.

TÍTULO V - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DA SAÚDE

Art. 137 - A saúde é um direito de todos e dever do Poder Público assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único - O direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - opção quanto ao tamanho da prole;

IV - participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas;

V - acesso às informações de interesse para a preservação da saúde coletiva e individual;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde.

Art. 138 - As ações e serviço de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituirão um sistema único de saúde organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - integralidade da atenção à saúde entendida como a abordagem do indivíduo no contexto social, através da articulação das ações de saúde;

II - participação, em nível de planejamento, de entidades representativas de usuários e profissionais de saúde na política municipal e das ações de saúde, através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter consultivo;

III - organização de distritos sanitários com a locação de recursos, técnicas e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - desenvolvimento de uma política de recursos humanos, em nível municipal, em conjunto com os órgãos federais e estaduais, objetivando a formação, treinamento e capacitação dos profissionais da área de saúde.

Art. 139 - Compete ao Município, através da Secretaria competente no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas nas legislações federal e estadual:

I - a direção, gestão, controle e avaliação das ações dos serviços de saúde, em nível municipal;

II - a administração do Fundo Municipal de Saúde e a elaboração de propostas orçamentárias;

III - participar do controle e fiscalização da proteção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos em conjunto com os órgãos federal e estadual;

IV - planejar, executar e avaliar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo as relativas à saúde do trabalhador e ao meio ambiente, em conjunto com os demais órgãos e entidades governamentais;

V - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bebidas e águas para o consumo humano;

VI - garantir aos cidadãos, por meio de equipes multiprofissionais e de recursos de apoio, assistência e tratamento necessários e adequados, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII - garantir, com prioridade, assistência integral à saúde da criança, na faixa etária de zero a catorze anos, e da mulher, pela rede institucionalizada de saúde, assegurando:

a) o acesso aos serviços de planejamento familiar e os procedimentos que se fizerem necessários;

b) o direito à cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos previstos em lei;

c) o atendimento às creches, pré-escolas e escolas.

VIII - elaborar a normatização complementar e padronização dos procedimentos relativos à saúde, através do Código Municipal de Saúde;

IX - fazer a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de sistema regionalizado de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

X - pugnar, para os profissionais de saúde, planos de carreira, considerando os níveis de escolaridade, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva, capacitação, reciclagens permanentes e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

XI - fiscalizar os serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

XII - adotar uma política de fiscalização e controle de infecção hospitalar e de endemias, juntamente com órgãos federais e estaduais;

XIII - promover o controle da raiva humana e animal e outras zoonoses de sua competência;

XIV - manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre medidas de promoção, proteção, prevenção, recuperação e reabilitação;

XV - participar na formulação da política e execução das ações de saneamento básico.

Art. 140 - O Município garantirá benefícios no sentido de incentivar doações de órgãos, sangue, leite materno, ficando vedado qualquer tipo de comercialização, em consonância ao que determinam as Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único - A rede assistencial da saúde manterá o Sistema Único de Saúde informado da ocorrência de toda morte cerebral, possibilitando concretizar as doações de órgãos.

Art. 141 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada aos prestadores de serviços de assistência à saúde pública, contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde, cobrança de valores complementares aos usuários, salvo nos casos previstos em lei.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos;

§ 4º - É vedada a participação direta ou indireta de empresa ou capital estrangeiro na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei federal.

Art. 142 - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde do Município garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo o tipo de comercialização.

Parágrafo único - Ficará sujeito às penalidades, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados e dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 143 - Ao Sistema Único de Saúde compete, ainda:

I - desenvolver política de recursos humanos, garantindo-se, aos profissionais de saúde, plano de cargos e classificação de salário único, com admissão sempre através de concurso público, amplamente divulgado, assegurando-se, ainda, a capacitação e reciclagem permanente;

II - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e da proteção ao meio ambiente;

III - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individualmente ou coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;

IV - propor atualizações periódicas ao Código Municipal de Vigilância Sanitária;

V - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema;

VI - desenvolver, formular e implantar:

a) saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;

b) saúde da mulher ou suas propriedades;

c) saúde das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 144 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos da União, do Estado e do orçamento do Município, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 145 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 146 - Ao proprietário-controlador, administrador e dirigente de entidade privada ou serviços contratados, é vedado exercer cargos de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde.

Art. 147 - A assistência à saúde será obrigatória nas creches e pré-escolas no local, por profissionais habilitados na área de saúde, integrantes do quadro de servidores públicos municipais.

CAPÍTULO II - DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 148 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais do saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água para adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III - o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando a integração com outros Municípios nos casos que exigirem ações conjuntas;

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente, ou por meio de concessão ou permissão, visando o atendimento adequado à população.

Art. 149 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - Todo o lixo hospitalar, de clínicas, de laboratórios e de farmácias terá destinação final em incinerador público.

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º - A comercialização dos materiais recicláveis, por meio de cooperativas de trabalho, será estimulada pelo Poder Público.

CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 150 - A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - a proteção aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - proteção e encaminhamento de crianças adolescentes em situação de risco pessoal e social ou que praticarem atos infracionais;

IV - o combate ao desemprego e à mendicância, mediante integração ao mercado de trabalho;

V - o amparo ao menor carente e sua formação em curso profissionalizante;

VI - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

VII - combate ao uso de tóxicos.

§ 1º - O Município estabelecerá planos de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da população na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênio com entidades beneficentes e de assistência social para execução do plano.

§ 3º - O Município poderá estabelecer consórcios com outros Municípios, visando o desenvolvimento de serviços comuns à assistência social.

§ 4º - O Município incentivará e apoiará a criação de clubes de

mães nos bairros.

§ 5º - O Poder Público Municipal manterá o núcleo de migrantes para triagem, recebimento e encaminhamento dos migrantes carentes vindos para o Município.

§ 6º - Compete ao Município incentivar sistema socioeducativo de apoio ao menor infrator, que contará com um estabelecimento de reeducação.

Art. 151 - O Município, em cooperação com a União e o Estado, estabelecerá benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 152 - Fica garantida a distribuição anual de recursos municipais para as entidades de assistência e promoção social, reconhecidas de utilidade pública municipal e cujas condições de funcionamento e atendimento forem julgadas satisfatórias pela Secretaria competente.

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO

Art. 153 - A educação, enquanto direito de todos, é dever do Estado e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir um instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração, reflexão crítica da realidade e preparação para a vida em uma sociedade democrática.

Art. 154 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal tornará obrigatória a educação ambiental nas escolas do Município.

Art. 155 - Fica vedada ao Município a destinação de recursos públicos às escolas particulares, as quais, como agentes suplementares da educação, poderão receber outros estímulos e incentivos, nos casos definidos em lei.

Art. 156 - O dever do Município com a educação infantil, do ensino fundamental e médio, incluindo a educação de jovens e adultos, será efetivado mediante as seguintes garantias previstas no artigo 208 da Constituição Federal:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola, incluído o ensino infantil, às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - Aos alunos da zona rural ficam asseguradas, também, a gratuidade e obrigatoriedade do transporte escolar.

§ 2º - Fica vedado, no Município de SANTA HELENA DE MINAS, o ensino multiseriado, exceto os de alfabetização de adultos.

§ 3º - O ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, será ministrado em períodos de oito horas diárias para o curso diurno.

§ 4º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos que possibilitem o seu reaproveitamento.

Art. 157 - Para o atendimento psicopedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município, em cooperação com a União e o Estado, deverá:

- I - criar, implantar e gerir creches municipais;
- II - dar apoio, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches institucionais e filantrópicas;
- III - atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, supervisor pedagógico, orientador educacional, psicólogo, assistente social, nutricionista e médico, às necessidades da rede municipal de creche;
- IV - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando a melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhadores de creche;
- V - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches, pré-escolas incluído o ensino infantil, observados os seguintes critérios:

- I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;
- II - escolha do local para funcionamento de creche, pré-escola incluído o ensino infantil, mediante indicação da comunidade;
- III - integração de pré-escola e creches.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de crianças portadoras de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

§ 3º - O Poder Público Municipal deverá manter cursos de habilitação, aperfeiçoamento, especialização e treinamento para profissionais dedicados à educação e recuperação do portador de deficiência.

Art. 158 - O sistema de ensino do Município compreende, obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar e permanência na escola, aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, tratamento médico e dentário, assistência psicológica, orientação pedagógica, bolsa de ensino destinada a substituir a contribuição do estudante à renda familiar ou a subvencionar a sua manutenção;

II - conselhos escolares que funcionarão como órgãos de assessoria e como elementos de ligação entre a comunidade escolar, administração da escola e Conselho Municipal de Educação. Em sua composição, deverão estar representados, partidariamente, os professores, os alunos, os funcionários e os representantes das associações de pais.

Art. 159 - O Município aplicará anualmente, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto, compreendida a proveniente de transferências, exclusivamente na manutenção, expansão e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º - As verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como os programas suplementares de alimentação e saúde, não compõem o percentual que será obtido, levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

§ 2º - O Poder Executivo publicará, no jornal oficial acaso existente, nos quadros de avisos dos poderes locais e nos locais de maior afluência, até dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação de verbas na educação, especificando a destinação das mesmas.

Art. 160 - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino que conterà, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como projetos de lei que instituem:

I - o plano de carreira do magistério municipal;

II - o estatuto do magistério municipal;

III - a organização da gestão democrática de ensino público municipal;

IV - o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB;

V - o plano municipal plurianual de educação;

VI - plano plurianual de atendimento às creches.

§ 1º - Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação da categoria na elaboração dos projetos de leis complementares estabelecidos neste artigo.

§ 2º - A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos direta e indiretamente no processo educacional do Município.

§ 3º - A composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB não será inferior a sete e nem excederá a vinte e um membros efetivos.

§ 4º - A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, bem como a forma de eleição e duração do mandato de seus membros.

§ 5º - O plano municipal plurianual referir-se-á ao ensino infantil, ao ensino fundamental e médio e à educação de jovens e adultos.

§ 6º - O plano municipal de atendimento às creches será elaborado de forma a atender as necessidades das creches municipais, plurianualmente.

Art. 161 - As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com auditório, cantina, sanitário, vestiário, quadra de esportes e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas.

Art. 162 - O currículo escolar do ensino fundamental e médio das escolas municipais incluirá conteúdo programático sobre prevenção de uso de drogas, de educação para o trânsito, educação sexual, religiosa e ambiental.

Art. 163 - A lei que estruturar o sistema municipal de ensino determinará a composição das turmas por série e grau.

§ 1º - O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido por lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

§ 2º - O estatuto do magistério disporá sobre o provimento dos cargos de direção e de especialistas em educação.

Art. 164 - Os Poderes Públicos Municipais adotarão todas as medidas necessárias para coibir prática do racismo, crime imprescritível e inafiançável, sujeito a pena de reclusão, nos termos da Constituição da República, onde o combate às formas de discriminação racial pelos Poderes Públicos Municipais compreenderá:

I - a proposta de revisão dos livros didáticos dos textos adotados e das práticas pedagógicas utilizadas na rede municipal, visando eliminação de estereótipos racistas;

II - o estudo da cultura afro-brasileira será contemplado no conteúdo programático das escolas municipais;

III - a formação e reciclagem dos professores de modo a habilitá-los para a remoção das ideias e práticas racistas nas escolas municipais e para a criação de uma nova imagem das crianças e dos adolescentes negros, bem como da mulher;

IV - os cursos de aperfeiçoamento do servidor público incluirão, nos seus programas, disciplinas que valorizem a participação dos negros na formação histórica e cultural da sociedade brasileira;

V - a liberdade de expressão e manifestação das religiões afro-brasileiras;

VI - a criação e divulgação de programas educativos nos meios de comunicação de propriedade do Município ou em espaços por ele utilizados na iniciativa privada, visando o fim de todas as formas de discriminação racial.

CAPÍTULO V - DA CULTURA

Art. 165 - O Poder Público garante, a todos, o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade brasileira, mineira e, especialmente, Santa Helenense devendo, sobretudo:

I - preservar os seguintes bens materiais e imateriais:

a) arquitetônicos e documentais;

b) ecológicos;

c) espeleológicos relacionados com a história, memória e cultura do Município;

II - garantir o efetivo acesso da população aos mais diversos bens e manifestações culturais, em atenção às suas aspirações materiais e espirituais;

III - apoiar e incentivar as mais diversas formas de produção cultural, sejam elas artísticas, científicas e tecnológicas;

IV - promover a articulação entre o Estado e a União, com o objetivo de captar recursos junto a órgãos e empresas para mobilização das ações culturais;

V - adotar incentivos fiscais para empresas de caráter privado que contribuïrem para produção artístico-cultural e na preservação do patrimônio histórico do Município;

VI - assegurar, junto aos órgãos públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), uma política de preservação do conjunto documental, com vistas a garantir sua integridade para o resgate da história e memória do Município;

VII - promover a integração das instituições de ensino com órgãos culturais, especialmente o arquivo público municipal, e bibliotecas, assegurando-lhes a manutenção de suas atividades técnico-administrativas, bem como espaços próprios adequados.

Art. 166 - A cultura é uma produção do ser humano que, por sua vez, é produto e portador da cultura. Cabe ao Município proteger, ampliar e desenvolver, por todos os meios ao seu alcance, a preservação do crescimento e difusão da cultura, que pressupõe políticas e programas de apoio e de promoção direta e indireta ao talento criativo em fins que interessam ao indivíduo e à coletividade. Pressupõe o fortalecimento da identidade nacional, a defesa de nossa memória histórica e o aumento crescente da autonomia cultural da nação.

Parágrafo único - A produção e o consumo da cultura são totalmente livres de controles externos e de censura ideológica ou política.

Art. 167 - Os arquivos históricos serão ativados para funcionar como centros de pesquisas, de proteção e de exibição de documentos. O Município promoverá a organização de serviços paleográficos, de fichário e tombamento acessíveis à comunidade e ao trabalho amador e científico de reconstrução histórica.

Art. 168 - Os traços ou complexos culturais que não caibam no artigo anterior ou que possuam caracteres específicos de colecionamento, preservação e exibição como artefatos, esculturas, gravuras, pinturas, serão expostos ao alcance do público em condições confortáveis e atraentes que favoreçam a sua observação, estudo e reprodução com fins de prazer estético, pedagógico ou criativo.

Parágrafo único - Todas as manifestações populares que possam ser exibidas de forma organizada, encontrarão apoio ativo do Município como serviço público de interesse coletivo.

Art. 169 - Todos os serviços públicos visam a conservação e a difusão da cultura e devem ser postos ao alcance direto dos estratos mais pobres da população. Serão organizadas bibliotecas, e exposições especiais de caráter itinerante por todo o Município com especialistas e técnicos aptos a explicar o sentido das atividades em questão.

Art. 170 - É facultativo ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação, orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas do Município;

II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

Art. 171 - O Município, em colaboração com a comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventário, repressão aos danos e ameaças a este patrimônio:

Parágrafo único - A lei disporá sobre as multas para atos relativos a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de interesse histórico, artístico, cultural e ambiental, sendo seus valores adequados aos custos de recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 172 - O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de centros culturais nas regiões e bairros do Município.

§ 1º - O Poder Público poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto aos centros culturais serão instalados bibliotecas e oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanatos, danças e expressão corporal, cinema, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas, incluindo a cultura indígena e negra.

Art. 173 - São Feriados Municipais:

- I - Dia 24 de junho (São João)
- II - Dia 18 de agosto (Padroeira do município)
- III - Dia 21 de dezembro (Aniversário da cidade)

CAPÍTULO VI - DO DESPORTO E LAZER

Art. 174 - o Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras, organizadas pela população, de forma regular.

Art. 175 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;

III - aproveitamento de rios, lagos e matas e outros recursos naturais como locais de lazer;

IV - práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a pôr em permanente contato as populações rural e urbana;

V - estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI - programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

Parágrafo único - O planejamento da recreação pelo Município, deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

I - economia de construção e manutenção;

II - possibilidade de fácil aproveitamento pelo público das áreas de recreação;

III - facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;

IV - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

V - criação de centros de lazer no meio rural.

Art. 176 - O esporte amador receberá, preferencialmente, recursos do Município.

Art. 177 - Ao esporte amador será dispensada, pelo Município, uma alta prioridade, de modo que ele seja incentivado nas escolas de todos os graus, nos núcleos esportivos comunitários e nas empresas de maior porte.

Art. 178 - O lazer é um direito fundamental do menor, do adulto e do idoso. O Município promoverá criação e a universalização de práticas de lazer que protejam o corpo humano, a alegria de viver e as relações dos seres humanos entre si, com outros seres vivos e com a natureza.

Art. 179 - A promoção do lazer pelo Poder Público voltar-se-á especialmente para os setores da população de baixa renda.

Art. 180 - O Município criará, na forma da lei, programas especiais que regularão a existência e a preservação de reservas florestais, de parques e jardins devidamente equipados para o uso construtivo do ócio, ao longo do dia e em qualquer tempo.

Art. 181 - As várias modalidades do esporte amador e profissional são veículos privilegiados do lazer, no Brasil. O Município tomará, na forma da lei, decisões voltadas para uso construtivo desses meios de lazer, com fins deliberativos de democratizar as relações raciais, de combater as privações psicológicas causadas pela pobreza, de facilitar e incentivar a solidariedade humana.

Art. 182 - O Município protegerá e fomentará todas as formas de diversão e de lazer, de acordo com a lei, buscando mantê-las vivas nos núcleos em que são valorizadas socialmente e disseminando-as em todo o Município. A dança, a música, o circo, o teatro, as artes plásticas e o artesanato serão objetos de programa de proteção, de exibição e de participação popular.

Art. 183 - O Município procurará incentivar a difusão de jogos cênicos, do balé, da música, das artes plásticas e do teatro erudito, do cinema e da cultura como forma de lazer, especialmente entre jovens e no seio das populações de baixa renda, de acordo com a lei.

CAPÍTULO VII - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 184 - A família receberá proteção especial do Município.

§ 1º - O Município manterá, em cooperação com a União e com o Estado, programas destinados à assistência à família.

§ 2º - Caberá ao Município propiciar, em cooperação com a União e o Estado, recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar.

§ 3º - O Município, em cooperação com a União e o Estado, assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 185 - O Município deverá desenvolver um conjunto de ações integradas, de caráter educativo promocional, visando:

I - aperfeiçoar a mão-de-obra nas áreas de trabalhos manuais, artesanato e confecção de costura;

II - orientar e dar proteção à mulher e estimular a formação do Conselho Municipal da Mulher, destinado à sua defesa;

III - possibilitar o acesso às escolas e cursos profissionalizantes;

IV - desenvolver programas preventivos à saúde para ambos os sexos;

V - colaborar na busca de melhorias na qualidade de vida da população, através de ações produtivas e lucrativas.

Art. 186 - A lei disporá sobre normas de construção e adaptação de logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único - O Poder Público não fornecerá alvará de

construção para prédios particulares com destinação comercial ou multifamiliar, acima de três andares, que tiverem em seus projetos obstáculos arquitetônicos e ambientais que impeçam ou dificultem o acesso e circulação dos portadores de deficiência e promoverá a fiscalização de sua execução.

Art. 187 - O Município assegurará, às pessoas portadoras de deficiência, o direito à educação básica e profissionalizante gratuita, sem limite de idade e garantirá o encaminhamento ao mercado de trabalho.

Art. 188 - A garantia de educação, pelo Poder Público, dar-se-á mediante criação de programas que visem o atendimento educacional, inclusive especializado, ao portador de deficiência, na rede pública de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamentos públicos e de vaga em escola próxima de sua residência.

Art. 189 - Será assegurada às pessoas carentes, portadoras de deficiência, totalmente impossibilitadas de usar o sistema de transporte comum, a frequência a escolas, através de um sistema de transporte a ser instituído e mantido pelo Poder Público Municipal.

Art. 190 - É proibida a recusa de matrícula em escolas públicas sob a alegação de deficiência e dificuldades apresentadas pelo aluno, bem como a existência de barreiras que dificultem seu acesso.

Art. 191 - O Poder Público Municipal garantirá, às pessoas portadoras de deficiências, atendimento especializado no que se refere à prática de desporto amador e competitivo, inclusive no âmbito escolar.

Art. 192 - Fica assegurado o passe livre nos transportes coletivos municipais às pessoas portadoras de deficiências, matriculadas em escola ou clínicas especializadas ou associadas às entidades representativas estendendo-se, também, este benefício a um acompanhante, se necessário.

Art. 193 - O Município estimulará o desenvolvimento de tecnologia, a publicação e divulgação de terapêuticas destinadas à prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências, bem como o aperfeiçoamento de equipamentos de uso das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 194 - O Poder Público Municipal garantirá a participação das entidades dos portadores de deficiência na formulação de política para o setor, respeitando-se as sugestões da classe.

Art. 195 - A lei reservará um percentual mínimo de cargos e empregos públicos municipais para os trabalhadores portadores de deficiências e definirá critérios para admissão, respeitando as limitações do trabalhador e sua qualificação para a função, sem que recaia sobre este qualquer ato ou ação discriminatórios.

Art. 196 - O Município instituirá o plano municipal de apoio ao deficiente, garantindo sua participação, através de entidades representativas, na formulação de sua política.

Art. 197 - O Município dará estímulos, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes órfãos ou abandonados.

CAPÍTULO VIII - DA GUARDA MUNICIPAL E DEFESA SOCIAL

Art. 198 - A proteção dos bens, serviços e instalações do Município é responsabilidade da Guarda Municipal.

§ 1º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento da Guarda Municipal de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 2º - À Guarda Municipal, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 3º - É vedado à Guarda Municipal promover a segurança pessoal de qualquer cidadão ou agente investido em cargo público.

§ 4º - A investidura no cargo de Guarda Municipal será feita através de concurso público, sendo exigido, que os participantes tenham concluído o segundo grau.

CAPÍTULO IX - DO ACESSO A JUSTIÇA E O DIREITO À CIDADANIA

Art. 199 - Fica instituída a Assistência Judiciária Municipal como instituição essencial, a fim de assegurar, às pessoas carentes, orientação e assistência jurídica gratuita.

Parágrafo único - Lei Complementar organizará a Assistência Judiciária Municipal em cargos de carreira, providos de classe inicial mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO VI - DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 200 - Impõe-se ao Poder Público Municipal e à coletividade a responsabilidade de preservar, conservar, defender e recuperar o meio ambiente no âmbito do Município, bem como promover a melhoria da qualidade de vida, como forma de assegurar o desenvolvimento social e econômico sustentável, para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - O Município, mediante lei, criará um plano municipal de meio ambiente que contemplará a administração da qualidade ambiental, através da proteção, controle e monitoramento do ambiente e do uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da sociedade civil organizada.

§ 2º - Cabe à Secretaria Municipal competente fazer cumprir, executar e fiscalizar o plano referido neste artigo.

§ 3º - O servidor público municipal encarregado da execução da política municipal do meio ambiente, que tiver conhecimento de infrações persistentes, intencionais e por omissão dos padrões e normas ambientais, deverá, imediatamente, comunicar o fato ao Ministério Público, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

Art. 201 - Para assegurar a efetividade de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, incumbe ao Poder Público Municipal:

I - propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - elaborar e implementar normas e diretrizes que garantam uma adequada condição ambiental nas áreas de educação, trabalho, habitação e lazer;

III - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e campanhas para disseminar as informações necessárias à conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

IV - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

V - definir, implantar, administrar e proteger unidades de conservação representativas de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, sendo a alteração e supressão, inclusive das áreas já existentes, permitidas somente por lei. Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

VI - determinar a realização periódica, preferencialmente por instituições científicas e sem fins lucrativos, de auditorias no sistema de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais;

VII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da dieta alimentar, com especial atenção para aquelas efetivas ou potencialmente cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas;

VIII - garantir o acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da degradação ambiental, bem como os resultados das auditorias e monitoramentos ao que se refere o inciso VI;

IX - informar, sistematicamente, a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, situações de riscos, de acidentes e a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos;

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de tecnologias poupadoras de energia, bem como de fontes energéticas alternativas que possibilitem, em particular nas indústrias e nos veículos, a redução das emissões poluentes;

XI - fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação genética;

XII - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abates, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

XIII - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o ambiente de trabalho;

XV - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

XV - promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;

XVI - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e vedar o acesso a benefícios e incentivos fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente ou a projetos que desrespeitem as normas e padrões de proteção ambiental;

XVII - acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais efetuados pela União, no território do Município;

XVIII - implantar política setorial visando a coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, hospitalares e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

XIX - promover medidas judiciais e administrativas de punição aos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XX - promover e manter o inventário e mapeamento da cobertura vegetal nativa, dos recursos hídricos e das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas, visando a adoção de medidas especiais de proteção;

XXI - promover o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e das margens de rios, córregos, represas e lagoas, de acordo com índices mínimos, na forma da lei;

XXII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas ecológicas constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XXIII - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores preferencialmente frutíferas objetivando, especialmente, atingir os índices mínimos de área verde por habitante estipulados pela Organização das Nações Unidas;

XXIV - instituir programas especiais mediante a integração com outros órgãos governamentais, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas corretas de manejo e conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares, manutenção das reservas de vegetação nativa conforme o Código Florestal e replantios de espécies nativas;

XXV - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes.

Art. 202 - O Município promoverá, com a participação das comunidades, o zoneamento ambiental de seu território.

§ 1º - a implantação de áreas ou pólos indústrias, bem como as transformações de uso do solo, dependerão de estudos de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

§ 2º - O registro dos projetos de loteamento dependerá do prévio licenciamento na forma da legislação de proteção ambiental.

§ 3º - Os proprietários rurais ficam obrigados, na forma da lei, a preservar a recuperar com espécies nativas suas propriedades.

Art. 203 - A instalação e execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos de exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, dentro dos limites do Município, serão admitidas se houver resguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga de licença ambiental será efetuada pela Secretaria Municipal competente, como última instância legal e será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público, em conformidade com planejamento e zoneamento ambiental.

§ 2º - A licença ambiental renovável, na forma da lei, para instalação, execução e a exploração mencionadas no caput deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa modificação ou degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios das legislações federal e estadual, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental a que dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 204 - Aquele que explorar recursos naturais ou desenvolver qualquer atividade que altere as condições ambientais, fica obrigado a realizar programas de monitoramento das condições ambientais e a recuperar o meio ambiente degradado, tanto na área do empreendimento, como nas áreas afetadas ou de influência, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 1º - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, na forma da lei.

Art. 205 - O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

Parágrafo único - As restrições administrativas de uso a que se refere este artigo deverão ser averbadas no registro imobiliário, no prazo de um ano, a contar de seu estabelecimento.

Art. 206 - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, da dotação orçamentária, das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais e de outras fontes, serão destinados a um fundo municipal de defesa ambiental, para utilização prioritária em projetos de educação ambiental, sendo vedada sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta e indireta ou despesa de custeio, diversas de suas finalidades.

Art. 207 - A utilização dos recursos naturais com fins econômicos será objeto de taxas correspondentes aos custos necessários à fiscalização e à manutenção dos padrões de qualidade ambiental, em percentuais a serem estabelecidos em lei.

Art. 208 - A Câmara Municipal, sempre e quando necessário, manifestar-se-á previamente em relação ao território municipal sobre:

- I - a instalação de reator nuclear;
- II - a disposição e o transporte de rejeitos de usina que operar com reator nuclear;
- III - a fabricação, a comercialização, o transporte e a utilização de equipamentos bélicos nucleares.

Art. 209 - São consideradas áreas de preservação permanente:

- I - na zona urbana:
 - a) as nascentes, as margens numa faixa de trinta metros e os cursos d'água dos córregos, ficando vedado o lançamento de afluentes domésticos e industriais em todo o seu percurso;
 - b) os remanescentes de matas ciliares e capões de mata;
 - c) uma faixa de cinquenta metros de largura em ambas as margens das nascentes no local conhecido como "Mãe D'água" em toda extensão na zona urbana;

d) os parques, reservas, praças e demais logradouros públicos de valor ecológico, paisagístico e cultural;

II - na zona rural:

a) os capões de mata, as matas ciliares, as veredas e os campos hidro mórficos ou covais das nascentes ou margens dos cursos d'água;

b) as nascentes, os mananciais e as cachoeiras;

c) as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso e alimentação de espécies migratórias;

d) os rios, ribeirões, córregos e lagoas;

e) as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, espeleológico, paleontológico, paisagístico e cultural.

Parágrafo único - Além das áreas dispostas no artigo, o Poder Público poderá declarar de preservação permanente, florestas e demais formas de vegetação destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;

c) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

d) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

e) a assegurar condições de bem-estar público.

Art. 210 - O Poder Executivo deverá divulgar à população, anualmente, relatório de monitoramento da água distribuída à população, a ser elaborado pela COPASA, concessionária do serviço no município.

Parágrafo único - O monitoramento deverá incluir a avaliação dos parâmetros microbiológicos e físico-químicos, incluindo especificamente a identificação de resíduos de pesticidas organoclorados, organofosforados e carbonatos, bem como de metais pesados.

Art. 211 - Fica vedado no território municipal:

I - a produção, a comercialização e distribuição de aerossóis que contenham clorofluorcarbono, na forma da legislação federal;

II - a caça profissional;

III - a caça amadora e esportiva só será permitida nos locais previamente estabelecidos pelo Executivo Municipal, através de seu órgão competente.

Art. 212 - O Município exercerá o controle de utilização de insumos químicos na agricultura e na criação de animais para alimentação humana, de forma a assegurar a proteção ao meio ambiente e da saúde coletiva.

Parágrafo único - O controle a que se refere este artigo será executado, tanto na esfera de produção quanto na de consumo, com a participação do órgão encarregado da execução da política ambiental.

Art. 213 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto doméstico e industrial deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

§ 1º - Fica vedada a implantação de sistema de coleta conjunta de águas pluviais e esgoto.

§ 2º - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para águas de drenagem.

Art. 214 - O Município, com a colaboração da comunidade, tomará todas as providências necessárias para:

I - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II - evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;

IV - exigir estudo prévio de impacto ambiental, especialmente de pedreiras, dentro de núcleos urbanos;

V - exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

VI - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Art. 215 - o Município criará mecanismo de fomento a:

I - reflorestamento com essências nativas que ocorrem na região para suprir a carência de vegetação em áreas de nascentes e ao longo dos mananciais;

II - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produto lenhoso;

III - programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento dos cursos d'água e recuperar e manter a fertilidade dos solos;

IV - programas de conservação e de recuperação da qualidade da água, do ar e do solo;

V - produção de mudas adequadas à arborização urbana e à manutenção de logradouros públicos;

VI - desenvolvimento de pesquisas de espécies da flora que se adaptem a explorações econômicas.

Parágrafo único - Para assegurar o disposto neste artigo, o Município poderá celebrar convênios com a União, com o Estado e com entidades privadas.

Art. 216 - Caberá ao Município disciplinar a produção, a comercialização, o armazenamento, o uso e o transporte de agrotóxicos dentro dos limites de seu território.

Art. 217 - Fica o Município autorizado a criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, que deverá ser institucionalizado por Lei Complementar, como órgão colegiado, de assessoramento consultivo ao Poder Público Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência.

Art. 218 - A captação em cursos d'água para fins industriais será feita à jusante do ponto de lançamento dos afluentes da própria indústria, na forma da lei.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 219 - É considerada data cívica o dia da criação do Município, comemorado a 21 de dezembro de cada ano.

Art. 220 - Todo Prefeito eleito designará uma Comissão de Transição, cujos trabalhos iniciar-se-ão, no mínimo, trinta dias antes de sua posse, recebendo do Prefeito em exercício todas as condições para um completo levantamento da situação da Prefeitura.

Art. 221 - Cópias das contas do Prefeito Municipal, dos órgãos da Administração Direta e Indireta e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 1º - Entendem-se como partes integrantes das contas todos os documentos a elas pertinentes, incluídos os comprobatórios de despesas e da legalidade destas, tais como termos de compromissos de qualquer natureza, convênios, contratos e processos das respectivas licitações.

§ 2º - O cidadão terá o direito de examinar as contas e documentos, no horário de expediente, sob a supervisão de funcionário habilitado, designado especialmente para tal finalidade, que lhe exhibirá todos os documentos pedidos para exame e lhe fornecerá as cópias requeridas por escrito, livre de qualquer taxa.

Art. 222 - É vedada a participação do Município no custeio de obras e serviços, em planos habitacionais que não se destinem exclusivamente à população de baixa renda.

Art. 223 - Anualmente será elaborado e cumprido, pelo Poder Executivo, um calendário de vistoria de todas as obras públicas existentes no Município, especialmente prédios públicos, prédios escolares, galerias, pontes, viadutos, estradas de rodagem, pavimentação de vias públicas, depósitos de lixo, sistemas de abastecimento de água, sistemas de esgotos sanitários e sistemas de escoamento de águas pluviais.

§ 1º - Será elaborado um laudo técnico referente a cada vistoria, assinado por empresa contratada mediante licitação ou por Comissão técnica nomeada pelo Prefeito, presidida pela Secretaria competente, descrevendo o estado de conservação da obra e propondo as medidas reparadoras ou de correção eventualmente necessárias.

§ 2º - Quando se tratarem de obras da responsabilidade de outra esfera de governo, será remetida cópia do laudo à autoridade competente.

Art. 224 - Ficam obrigados a apresentarem, à Câmara Municipal, a declaração de seus bens:

I - na posse e no término do mandato, os Vereadores, prefeito e vice-prefeito;

II - na posse e na exoneração dos cargos:

a) os Secretários Municipais;

b) os dirigentes das entidades da Administração Indireta;

c) os ocupantes de cargo em Comissão ou função de confiança da administração pública direta e indireta.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Poder Legislativo e o Poder Executivo, em cooperação ou não com a iniciativa privada, promoverão edição popular do texto integral da Lei Orgânica que será colocada à disposição das escolas, dos sindicatos, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo a que cada cidadão Santa Helenense possa conhecer o seu texto.

Art. 3º - O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 4º - A frota de veículos utilizados no transporte coletivo municipal no prazo de oito anos deverá ter um percentual nunca inferior a quinze por cento de seus veículos adaptados, a fim de garantir o livre acesso e circulação das pessoas com dificuldade de locomoção, inclusive em cadeira de rodas.

Art. 5º - O Poder Executivo reavaliará todas as isenções, incentivos e benefícios fiscais em vigor e proporá ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Art. 6º - A assistência ao doente mental será ministrada pelo Poder Executivo Municipal e este deverá provocar o Governo do Estado, para que seja propiciado o tratamento específico.

Art. 7º - A Câmara Municipal de SANTA HELENA DE MINAS promoverá a adequação do seu Regimento Interno a esta Lei Orgânica.

Art. 8º - A presente Lei Orgânica será revisada sempre e quando as Constituições Federal e Estadual sofrerem alterações substanciais.

**IMPRESSÃO ATUALIZADA COM AS EMENDAS
APROVADAS ATÉ FEVEREIRO DE 2022.**